



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 20 de fevereiro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 602/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 134/2025

Autoria: ANTONIO C&A

Ementa: DÁ A DENOMINAÇÃO DA RUA TREZE NO LOTEAMENTO ARQUIPÉLAGO DE MANGUINHOS, DE RUA JORGE TAHARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 602/2025

Projeto de Lei nº: 134/2025

Requerente: Vereador Antônio Carlos Cea

Assunto: Denomina Rua Treze no Loteamento Arquipélago De Manguinhos, de rua Jorge Tahara, e dá Outras Providências.

Parecer nº: 090/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de **Projeto de Lei nº134/2025**, de autoria do Vereador Antônio Carlos Cea, que visa denominar a Rua Treze no Loteamento Arquipélago de Manguinhos, de Rua Jorge Tahara, e dá outras Providências.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310030003600370036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei, acompanhado de justificativa, coordenadas geográficas e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, como se vê:

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessarte, observa-se que a matéria articulada no projeto *sub examine* não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado também não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe: **“Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas”**.

Compulsando os autos, verifico que o Vereador proponente cuidou de fornecer a certidão de óbito compatível com a nomenclatura pretendida, razão pela qual entendo como preenchido o requisito em apreço.

Além disso, foram juntadas as coordenadas geográficas, motivo pelo qual restaram atendidos os critérios trazidos pela Lei Orgânica Municipal.

Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, conforme se vê do entabulado no §3º do artigo 3º da Lei, que segue:

“§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, **ruas**, prédios públicos e parques.”

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei nº 6.106, de 06 de dezembro de 2024, especialmente o disposto no artigo 3º, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade

Art. 3º Todas as leis que denominarem equipamentos públicos deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto de Lei se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **OPINA** esta D. Procuradoria pelo **prosseguimento do Projeto de Lei nº134/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Legislativo.

Serra/ES, 19 de fevereiro de 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310030003600370036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003600370036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

